

## NOTA INTRODUTÓRIA

### *Bruscamente na Primavera de 2021*

*«Primeiro encontram-se as vontades  
cansadas de esperar por um novo rosto  
que não se consegue, sozinho, construir  
Depois juntam-se os traços de um e do outro,  
misturam-se as cores, em sereno alarido  
como se fossem veludo de texturas diferentes  
à procura de uma história comum  
Não há receitas para que a alquimia resulte  
Mas apenas  
abraços e  
regaços,  
sussurrados por olhos sedentos  
do afecto dos meios-dias,  
àquela hora  
em que se pode chamar nossa a uma criança  
que não viajou pelas nossas águas felizes,  
que não foi soletrada por nós há nove luas atrás  
e que não foi gerada no berço das nossas placentas e cordões umbilicais...  
Aqui começa o nosso **futuro**,  
mesmo sem pertencer ao nosso **passado**,  
**presente** ofertado  
por cada um deles ao outro...»*

(Paulo Guerra, Como se não fossem pedras, Chiado Publishers, 2021)

Tudo nasceu das inúmeras conversas que os dois Coordenadores da obra vão encetando neste longo percurso já trilhado em conjunto nos caminhos da amizade e do Direito da Família e das Crianças.

Na Primavera de 2021, em plena e insana pandemia, a Rita deu a ideia ao Paulo e logo os dois começaram a engendrar uma maneira de dar forma à mesma.

Tanta lei anotada por aí e nenhuma ainda sobre o Regime Jurídico do Processo de Adopção, gizado pela Lei nº 143/2015, de 8/9.

Os dois acreditavam e acreditam piamente na Adopção, neste instituto capaz de dar novos progenitores a uma criança carente de colo e de vinculação segura.

E lançaram mãos à obra, perseguindo as quimeras.

Fizeram convites a pessoas que trabalham a adopção em vários campos científicos e profissionais.

E assim nasceu a Obra.

Esta.

Um Comentário completo, pluridisciplinar e integrado, capaz de chegar ao público em geral e às gentes que lidam com crianças que podem estar em situação de adoptabilidade ou já prestes a ser adoptadas.

Sabemos que nem todas as crianças em risco estão em perigo.

Que nem todas as crianças em perigo são adoptáveis.

E que, infelizmente, nem todas as crianças adoptáveis virão a ser adoptadas.

Por isso, quisemos, com a ajuda de mais 15 valiosos profissionais do Direito e da Psicologia, da Academia e das Magistraturas, erguer este castelo de afecto e entrega a uma causa – a de explicarmos como é que se processa a adopção de crianças em Portugal.

Cada um destes 17 autores é responsável pelo que escreve. E pelo modo como escreve (se com acordo ortográfico, se sem o dito acordo). Por isso, não concertamos posições. Esta é uma obra livre e assinada.

Agradecemos veementemente a quem esteve a nosso lado a anotar os 90 artigos deste RJPA.

São eles, além das nossas pessoas:

- Ana Teresa Leal, Procuradora-Geral Adjunta e Directora-Adjunta do Centro de Estudos Judiciários,

- António José Fialho, Juiz de Direito, Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal e Membro da Rede Internacional de Juizes da Conferência da Haia,
- Chandra Gracias, Juíza de Direito e Docente do Centro de Estudos Judiciários,
- Dulce Lopes, Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e Investigadora Integrada do Instituto Jurídico da mesma FDUC,
- Eliana Costa Santos, Técnica Superior – Jurista na equipa de apoio técnico à Autoridade Central para a Adopção Internacional,
- Geraldo Rocha Ribeiro, Juiz de Direito,
- Hugo Teixeira, advogado, colaborador do GIAA – Grupo de Investigação e Intervenção em Acolhimento e Adopção da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto,
- Isabel Pastor, Mestre em Direito e Directora da Unidade de Adopção, Apadrinhamento Civil e Acolhimento Familiar da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa,
- Joana Soares, Investigadora Doutorada do GIAA – Grupo de Investigação e Intervenção em Acolhimento e Adopção da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto e Membro do Centro de Psicologia da Universidade do Porto,
- Maria Barbosa-Ducharne, Professora na Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto (FPCEUP), Investigadora responsável do GIAA – Grupo de Investigação e Intervenção em Acolhimento e Adopção da FPCEUP e Membro do Centro de Psicologia da Universidade do Porto,
- Maria Oliveira Mendes, Procuradora da República e Docente do Centro de Estudos Judiciários,
- Marta Lobo San-Bento, Investigadora do Centro de Direito da Família (CDF) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e docente colaboradora do CDF e da Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Católica de Lisboa,
- Pedro Raposo de Figueiredo, Juiz de Direito e Docente do Centro de Estudos Judiciários,
- Rafael Vale e Reis, Professor Auxiliar Convidado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e
- Rui Godinho, Director da DIIJF da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Quisemos uma obra enxuta e prática.

Só com bibliografia essencial e com a jurisprudência mais relevante (quando um artigo não contém tais elementos bibliográficos e jurisprudenciais, é porque nada foi encontrado de relevante).

Colocamos apenas as mais importantes conexões normativas externas.

E esperamos que o resultado agrade a quem lhe pegar, o ler e o desejar aplicar.

Sabemos que as crianças em perigo neste país não estão condenadas à tristeza.

E as crianças adoptadas são, não o duvidamos, a imagem viva de que é possível renascer, erguendo-se de uma infância desditosa para um mundo novo que se espera seja gratificante e terapêutico.

Os nossos derradeiros agradecimentos a dois Mestres de Vida que abrem e fecham a Obra – o Professor Doutor Guilherme de Oliveira e o Juiz Conselheiro Jubilado Armando Gomes Leandro, eternos faróis da Rita e do Paulo.

A BEM DAS CRIANÇAS e do muito que ainda lhes poderemos dar...

Coimbra, agosto de 2022

(sem recurso ao acordo ortográfico de 1990)

ANA RITA ALFAIATE

Professora Auxiliar Convidada da

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

PAULO GUERRA

Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Coimbra

## PREFÁCIO

Quando o Código Civil restabeleceu o instituto, em 1967, a adoção plena era pouco frequente pois a lei exigia condições muito rigorosas para a constituição do vínculo: só podiam adotar duas pessoas casadas há mais de dez anos, sem filhos legítimos, com mais de trinta e cinco anos, salvo se o adotando fosse filho ilegítimo de um dos adotantes (art. 1981º CC 1966); e só podiam ser adotados os filhos ilegítimos de um adotante se o outro progenitor fosse incógnito ou falecido, bem como os filhos de pais incógnitos ou falecidos que tivessem estado ao cuidado de ambos os adotantes ou de um deles, desde idade não superior a sete anos (art. 1982º CC 1966). Nestas condições, não admira que os números fossem baixos – 16 adoções em 1968, 28 em 1970, e 81 em 1976.

Mas a Reforma de 1977 flexibilizou esses pressupostos, tanto em relação ao adotante ou adotantes como em relação ao adotando, conferindo ao instituto o interesse que na legislação anterior não chegou a ter. Na verdade, as alterações de 1977 propiciaram um aumento da frequência da constituição do vínculo: 205 adoções em 1978, 301 em 1980<sup>1</sup>.

Mas a regulamentação nunca foi fácil, já que é necessário ter em consideração vários interesses melindrosos. É claro que, em primeira linha, pretende-se defender o interesse das crianças desprovidas de meio familiar comum, dando-lhes a oportunidade – que porventura não tiveram – de sentir as alegrias e os constrangimentos normais, que os seus pares também conhecem. Mas, por outro lado, a adoção também tem de servir o interesse

<sup>1</sup> Segundo os dados do então chamado *Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça*.

do casal infértil (ou não), que deseja ter um filho, ou o de pessoa não casada que tenha o mesmo desejo. Por outro lado – e ao contrário do primeiro quadro social e legal (de 1966/7) – a constituição do vínculo pode ser contrária aos interesses ou à vontade dos progenitores, eventualmente pouco convencidos das suas limitações ou dos danos que a criança esteja a sofrer na sua companhia. Deve ser esta pluralidade de interesses que torna a regulação do instituto difícil e instável.

O entusiasmo pelo aumento da frequência e a pressão social levaram a que o legislador tivesse dedicado uma atenção particular ao instituto (uma atenção tão grande como a que se dedicou ao instituto da investigação de paternidade ou ao divórcio).

Este empenhamento especial tinha o intuito de valorizar o instituto, de tornar o processo mais fácil e mais rápido; e de harmonizar os interesses muitas vezes conflitantes da família biológica e dos adotantes.

Na verdade, a Lei nº 1/82, de 30 de setembro, aditou o nº 7 ao art. 36º da Constituição da República, com a finalidade clara de dar mais dignidade e relevo ao vínculo.

O regime da adoção foi revisto de novo pelo Decreto-lei nº 185/93, de 22 de Maio, e, depois, pelo Decreto-lei nº 120/98, de 8 de Maio. Pretendeu-se dar aos futuros adotantes mais segurança contra eventuais reivindicações da família de sangue, mas garantindo, ao mesmo tempo, que os pais do menor consentissem na adoção e o seu consentimento só pudesse ser dispensado quando ocorressem circunstâncias particulares em que tal se justificasse.

Registe-se ainda a alteração introduzida pela Lei nº 135/99, de 28 de agosto, que veio permitir às pessoas que vivessem em união de facto a adoção conjunta de crianças, nos termos previstos para os cônjuges no art. 1979º (art. 3º, al. e)), solução mantida no art. 7º da Lei nº 7/2001, de 11 de Maio, se as pessoas fossem de sexo diferente.

Por sua vez, a Lei nº 31/2003, de 22 de agosto, voltou a regular o conflito entre o interesse da família adotiva e o dos pais biológicos.

E ainda, os casais do mesmo sexo, casados (cfr a Lei nº 9/2010) ou em união de facto (cfr. a Lei nº 2/2016) vieram a adquirir o direito de se candidatarem a adotantes.

Certamente que estas mudanças deviam contribuir para um aumento constante do número de adoções: registou-se um número variável dentro das 3 centenas até 2003; ultrapassaram-se as 4 centenas em 2004 e 2005; e as 5 centenas em 2006, 2007, 2008 e 2009. Porém, o número começou a

baixar progressivamente, até chegar a 198 adoções em 2020<sup>2</sup>. Mas que razões poderão explicar a estagnação nas 3 centenas e tal entre 1980 e 2003? E a queda progressiva subsequente, até 2020? Estes resultados não são congruentes com os esforços legislativos que foram registados, e este facto merece reflexão. O relativo insucesso de todas as tentativas tem com certeza múltiplas causas, difíceis de identificar.

Algum sentimento de frustração, resultante de virem a falhar um a um todos os esforços para aumentar o número de adoções, quando são tantas as crianças internadas em instituições ou confiadas a famílias de acolhimento, explicará que se tenha posto em causa, de certo modo, o próprio *modelo* de adoção plena, em que os laços da criança com a sua família natural são inteira e definitivamente cortados e se guarda segredo sobre a identidade tanto dos pais naturais como do adotante ou dos adotantes. Assim, ELIANA GERSÃO chamou a atenção para as virtualidades da adoção restrita, desde que convenientemente revisto o seu regime, como um instrumento útil de apoio das crianças desprovidas de meio familiar normal, dado que a tutela e a medida de promoção e protecção de acolhimento familiar não estavam a ser suficientes para esse fim, e a adoção plena, pelos seus efeitos, será forçosamente um instituto de uso limitado, só podendo resolver um número reduzido de situações<sup>3</sup>.

Num registo semelhante, CLARA SOTTOMAYOR não excluiu a possibilidade de, ao lado da adoção plena como a nossa lei a conformou, *fechada* a qualquer relação do adotado e dos pais adotivos com a família natural (modelo mais ajustado à adoção de crianças recém-nascidas ou de tenra idade e que é o preferido pela maioria dos candidatos à adoção), se vir a admitir uma adoção *aberta* a alguma espécie de relação com a família natural, em que, designadamente, se reconheça aos pais naturais o direito de obter informações sobre o adotado e a este o direito ao conhecimento da sua ascendência biológica, corolário do direito à identidade pessoal constitucionalmente reconhecido. CLARA SOTTOMAYOR entendia que a manutenção da relação com a família biológica podia ser enquadrada, no direito português, na adoção restrita, que era utilizada residualmente mas que podia ser recuperada quando estivessem em causa crianças de mais idade que tivessem laços afetivos com a família de origem, sendo possível que o recurso a esta figura

<sup>2</sup> Cfr. <https://www.pordata.pt/Portugal/Processos+findos+de+adop%C3%A7%C3%A3o-1426>

<sup>3</sup> *Adopção — mudar o quê?*, in “Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977 – Vol I, Direito da Família e das Sucessões”, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 833-849.

fizesse crescer o número de pais biológicos que consentissem na adoção dos seus filhos<sup>4</sup>.

E também é verdade o que escreveu, em dado momento, LEONOR BELEZA<sup>5</sup>: “há bloqueamentos e obstáculos que se situam na prática e na actuação dos intervenientes nos processos de adopção e, muitas vezes, na cultura e nas atitudes, que nenhuma lei, por si, modifica”.

As contribuições doutrinárias foram parcialmente acolhidas.

Na verdade, no “*Relatório das audições efectuadas no âmbito da avaliação dos sistemas de acolhimento, protecção e tutelares de crianças e jovens*”, dirigidas por MARIA DO ROSÁRIO CARNEIRO, recomendava-se a criação de outras formas de acolhimento familiar duradouro que se acrescentassem à adoção plena, prontas para servir realidades que se apresentassem diferentes do padrão típico a que se aplicava a adoção. Por coincidência, já estava em preparação, no Observatório Permanente da Adoção, no quadro do Centro de Direito da Família, o instituto do Apadrinhamento Civil, criado pela lei nº 103/2009, de 11 de setembro e regulamentado pelo Decreto-Lei nº 121/2010, de 27 de outubro. Esta medida significou, de certo modo, um equivalente corrigido e aumentado da adoção restrita, lembrando a proposta de ELIANA GERSÃO atrás referida.

Alem disto, a Lei que o presente livro comenta, de 2015, aditou ao art. 1986º CC o nº 3 que permite, em certos termos, os contactos entre o adotado e a família adotiva com a família biológica, sempre com o limite determinado pela defesa dos interesses da criança. Esta modificação lembra as observações expressas por CLARA SOTTOMAYOR, atrás referidas.

Por fim, esta mesma lei veio admitir aos adotados o conhecimento da identidade dos progenitores, introduzindo uma regra nova no Código Civil (art. 1990º-A, CC) e uma regulamentação do direito de acesso no art. 6º da Lei que é objeto deste comentário.

Em face de todos estes esforços, é legítima a surpresa causada pelo declínio da adoção como forma de garantir uma vida familiar às crianças que precisam e que não têm outra forma de integração familiar.

<sup>4</sup> *Quem são os “verdadeiros” pais? Adopção plena de menor e oposição dos pais biológicos*, in «Direito e Justiça», vol. XVI, 2002, p. 191-241.

<sup>5</sup> Como relatora do parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias sobre a proposta de lei nº 57/IX, de que resultou a Lei nº 31/2003 (Diário da Ass. da República, II Série-A, nº 100, de 5.6.2003, p. 4063).

Uma visão otimista poderá pensar que é necessário esperar mais tempo para que as alterações deem os frutos esperados. Ou poderá admitir que a crise provocada pela pandemia teve um papel determinante para o atraso do curso normal das melhorias que ainda virão.

Mas também cabe aqui uma perspectiva contrária, pessimista. É a que supõe que a adoção vai suportar mal a concorrência dos progressos da Procriação Medicamente Assistida; a eventual atração pelo instituto (ainda mal conhecido em Portugal) da parentalidade socioafetiva; e a maior complacência com que puder vir a ser admitida uma perfilhação que não exprima a verdade biológica mas seja seguramente feita em favor dos interesses da criança.

Quanto à PMA, o número de nascimentos tem aumentado, cifrando-se em 2733, em 2018<sup>6</sup>. Isto parece querer dizer que o “biologismo” mantém a sua pujança e, aliás, conta com os progressos técnicos vertiginosos da biomedicina. Sem surpresa.

Por outro lado – e talvez paradoxalmente – a Lei da PMA introduziu no direito português uma forma de relevância da *vontade* que a que a obsessão pelo “biologismo” imposto pela reforma de 1977 parecia obstar: a mulher casada ou em união de facto com a beneficiária das técnicas de PMA pode assumir o estatuto de mãe apenas porque *quer* (Lei nº 32/2006, de 26 de julho, com as alterações da Lei nº 17/2016, de 20 de junho, art. 20º, nº 1). Também se pode falar no relevo da *vontade* quando se atribuir o estatuto legal de mãe à mulher que requer uma gestação de substituição (Lei nº 32/2006, atualizada pela lei nº 90/2021 que aguarda regulamentação), pelo menos quando a beneficiária não contribuir com o gâmeta feminino.

Quanto à eventual relevância da parentalidade socioafetiva – bem conhecida e praticada no ordenamento brasileiro e em outros<sup>7</sup> – estou a falar da

<sup>6</sup> “Finalmente, realça-se que em 2018 nasceram em Portugal 2733 crianças como resultado do uso das várias técnicas de PMA, o que representa 3,1% do número total de crianças nascidas no nosso país nesse ano. No primeiro relatório, utilizando as plataformas de registo específicas atuais, referente aos dados de 2013, essa percentagem tinha sido de 2,5%” – *Relatório do CNPMA*, de 2018, p. 7. Neste ano, o número de adoções foi de 253 – cfr. <https://www.pordata.pt/Portugal/Processos+findos+de+adop%C3%A7%C3%A3o-1426>.

<sup>7</sup> A *multiparentalidade*, praticada em alguns países, implica o reconhecimento legal de vínculos de facto – cfr. o meu *Estudos de Direito da Família II, Passear os dogmas*, Coimbra Almedina, 2022, p. 76 e segs.

possibilidade de a vivência pública como pai ou mãe e filho, poder sustentar *a qualificação de pai ou de mãe*.

No caso de este instrumento jurídico chegar ao ordenamento português com uma expressão relevante, vai constituir uma alternativa para a adoção. É certo que não coincidem nos seus pressupostos e procedimentos, e pode dizer-se a dimensão do país, o número de crianças pobres e a presença do Estado na sociedade portuguesa não precisam daquela forma de constituir o vínculo de parentalidade. Mas também podem ser percebidas algumas vantagens, designadamente a rapidez que pode oferecer a quem já cuida de uma criança; e a “garantia” do sucesso da relação que pode ser comprovada por anos de existência prévia, em vez de se prognosticar com base numa observação técnica sempre mais breve.

Quanto à eventual tolerância de uma perfilhação que não exprima a verdade biológica, é sabido que ela sempre gozou de uma tolerância prática, embora a paternidade estabelecida possa ser impugnada a todo o tempo (art. 1859º, CC). Porém, há quem comece a fazer uma distinção entre “perfilhações de complacência” e “perfilhações de conveniência”<sup>8</sup>, notando que nas primeiras se prossegue o interesse do filho, na medida em que se quer assumir um estatuto parental; enquanto nas segundas o perfilhante pretende uma vantagem estranha às relações de família (p. ex. um visto de residência)<sup>9</sup>. Neste quadro, poderia ser aceitável um regime que favorecesse de algum modo a permanência das perfilhações do primeiro tipo, dando mais estabilidade ao vínculo que uma vez nasceu com base na mera vontade do perfilhante; e, na eventualidade de os casos se multiplicarem, talvez tenha de ser preciso estar pronto para testemunhar o declínio consequente dos números da adoção, que os “reconhecimentos de complacência” tenderiam a substituir<sup>10</sup>.

<sup>8</sup> M. C. QUESADA GONZÁLEZ, *Los retos actuales de la impugnación de filiación*, in «Asociación de Profesores de Derecho Civil, Retos actuales de la filiación», Madrid, Tecnos, 2018, p. 161-173.

<sup>9</sup> O Tribunal Supremo de Espanha, em 15 de julho de 2016, abriu a porta a esta distinção quando afirmou que a atitude do perfilhante de complacência não podia ser considerada ilícita porque não pretendia estabelecer uma relação adotiva; e também não podia ser considerada ilícita num ordenamento que constituía vínculos jurídicos que tinham por base doações de gametas anónimos; nem sequer imoral, pois as perfilhações de complacência eram frequentes e não suscitavam repúdio social. Afinal, estas perfilhações, segundo o TS, satisfaziam bem os interesses de todos.

<sup>10</sup> Cfr. o meu *Novas manifestações da vontade no casamento e na parentalidade*, in «*Lex Familiae*», Revista Portuguesa de Direito da Família», ano 17, nº 34, 2020, p. 17-8.

Em face das dificuldades de regular a matéria da adoção – e de algumas perplexidades que vêm acompanhado o seu percurso – só pode saudar-se um Comentário como este, organizado e escrito por quem conhece bem o tema.

Não há um modo de melhorar o instituto e de satisfazer o interesse das crianças que não passe por estudar as boas fontes – como esta, manifestamente, é.

Coimbra, julho de 2022

GUILHERME DE OLIVEIRA

Professor Jubilado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

## ÍNDICE

NOTA INTRODUTÓRIA	5
PREFÁCIO	9
SIGLAS MAIS RELEVANTES E USADAS NO TEXTO	17
O TEXTO DO REGIME JURÍDICO DO PROCESSO DE ADOÇÃO	19
TÍTULO I – Disposições gerais	19
ARTIGO 1º – Objeto	19
<i>Ana Rita Alfaiate</i>	
ARTIGO 2º – Definições	22
<i>Ana Rita Alfaiate</i>	
ARTIGO 3º – Princípios orientadores	26
<i>Ana Rita Alfaiate</i>	
ARTIGO 4º – Caráter secreto	30
<i>Rafael Vale e Reis</i>	
ARTIGO 5º – Segredo de identidade	34
<i>Rafael Vale e Reis</i>	
ARTIGO 6º – Acesso ao conhecimento das origens	38
<i>Rafael Vale e Reis</i>	
TÍTULO II – Adoção nacional	46
CAPÍTULO I – Intervenção das entidades competentes em matéria de adoção	46
SECÇÃO I – Intervenção dos organismos de segurança social	46
ARTIGO 7º – Organismos de segurança social	46
<i>Isabel Pastor</i>	

ARTIGO 8º – Competências <i>Isabel Pastor</i>	49
ARTIGO 9º – Equipas técnicas de adoção <i>Isabel Pastor</i>	52
ARTIGO 10º – Listas nacionais para a adoção <i>Isabel Pastor</i>	55
ARTIGO 11º – Colegialidade das decisões <i>Isabel Pastor</i>	56
ARTIGO 12º – Composição e atribuições do Conselho Nacional para a Adoção <i>Isabel Pastor</i>	58
ARTIGO 13º – Funcionamento do Conselho Nacional para a Adoção <i>Isabel Pastor</i>	60
ARTIGO 14º – Padronização e publicitação de critérios e procedimentos <i>Isabel Pastor</i>	63
SECÇÃO II – Intervenção das instituições particulares sem fins lucrativos	65
ARTIGO 15º – Excepcionalidade da intervenção <i>Isabel Pastor e Rui Godinho</i>	65
ARTIGO 16º – Áreas de intervenção <i>Isabel Pastor e Rui Godinho</i>	67
SUBSECÇÃO I – Condições para a intervenção	71
ARTIGO 17º – Autorização <i>Isabel Pastor e Rui Godinho</i>	71
ARTIGO 18º – Requisitos <i>Isabel Pastor e Rui Godinho</i>	72
ARTIGO 19º – Requisitos especiais <i>Isabel Pastor e Rui Godinho</i>	74
SUBSECÇÃO II – Autorização e decisão	75
ARTIGO 20º – Pedido de autorização <i>Isabel Pastor e Rui Godinho</i>	75
ARTIGO 21º – Instrução e decisão <i>Isabel Pastor e Rui Godinho</i>	76
SUBSECÇÃO III – Articulação, acompanhamento e fiscalização	79
ARTIGO 22º – Articulação com os organismos da segurança social <i>Isabel Pastor e Rui Godinho</i>	79
ARTIGO 23º – Relatório de atividades <i>Isabel Pastor e Rui Godinho</i>	80

ARTIGO 24º – Fiscalização	81
<i>Isabel Pastor e Rui Godinho</i>	
SUBSECÇÃO IV – Revogação da autorização	82
ARTIGO 25º – Revogação	82
<i>Isabel Pastor e Rui Godinho</i>	
SECÇÃO III – Intervenção do Ministério Público	85
ARTIGO 26º – Natureza	85
<i>Ana Teresa Leal</i>	
ARTIGO 27º – Competências	87
<i>Ana Teresa Leal</i>	
SECÇÃO IV – Intervenção do tribunal	96
ARTIGO 28º – Natureza	96
<i>Geraldo Rocha Ribeiro</i>	
ARTIGO 29º – Competências	100
<i>Geraldo Rocha Ribeiro</i>	
ARTIGO 30º – Competência territorial	104
<i>Geraldo Rocha Ribeiro</i>	
CAPÍTULO II – Processo de adoção	109
ARTIGO 31º – Jurisdição voluntária	109
<i>Paulo Guerra</i>	
ARTIGO 32º – Caráter urgente	115
<i>Paulo Guerra</i>	
SECÇÃO I – Preliminares	117
ARTIGO 33º – Comunicações obrigatórias	117
<i>Pedro Raposo de Figueiredo</i>	
ARTIGO 34º – Pressupostos	124
<i>Pedro Raposo de Figueiredo</i>	
ARTIGO 35º – Consentimento prévio	142
<i>Chandra Gracias</i>	
ARTIGO 36º – Requisitos da confiança administrativa	148
<i>Chandra Gracias</i>	
ARTIGO 37º – Deveres específicos dos organismos de segurança social	154
<i>Maria Oliveira Mendes</i>	
ARTIGO 38º – Prejudicialidade e suspensão	159
<i>Rafael Vale e Reis</i>	
ARTIGO 39º – Iniciativas do tribunal	161
<i>Chandra Gracias</i>	
SECÇÃO II – Tramitação	168
ARTIGO 40º – Etapas do processo	168
<i>Paulo Guerra</i>	

SUBSECÇÃO I – Fase preparatória	170
ARTIGO 41º – Estudo de caracterização e preparação da criança	170
<i>Maria Barbosa-Ducharne, Joana Soares e Hugo Teixeira</i>	
ARTIGO 42º – Informação ao tribunal	173
<i>Maria Barbosa-Ducharne, Joana Soares e Hugo Teixeira</i>	
ARTIGO 43º – Candidatura à adoção	177
<i>Maria Barbosa-Ducharne, Joana Soares e Hugo Teixeira</i>	
ARTIGO 44º – Preparação, avaliação e seleção	178
<i>Maria Barbosa-Ducharne, Joana Soares e Hugo Teixeira</i>	
ARTIGO 45º – Validade e renovação do certificado de seleção	183
<i>Maria Barbosa-Ducharne, Joana Soares e Hugo Teixeira</i>	
ARTIGO 46º – Recurso da decisão de rejeição da candidatura	184
<i>Maria Barbosa-Ducharne, Joana Soares e Hugo Teixeira</i>	
ARTIGO 47º – Preparação complementar	185
<i>Maria Barbosa-Ducharne, Joana Soares e Hugo Teixeira</i>	
SUBSECÇÃO II – Fase de ajustamento	186
ARTIGO 48º – Aferição de correspondência entre necessidades e capacidades	186
<i>Maria Barbosa-Ducharne, Joana Soares e Hugo Teixeira</i>	
ARTIGO 49º – Período de transição	190
<i>Maria Barbosa-Ducharne, Joana Soares e Hugo Teixeira</i>	
ARTIGO 50º – Período de pré-adoção	194
<i>Maria Barbosa-Ducharne, Joana Soares e Hugo Teixeira</i>	
ARTIGO 51º – Suprimento do exercício das responsabilidades parentais	196
<i>Ana Teresa Leal</i>	
SUBSECÇÃO III – Fase final – Processo judicial de adoção	201
ARTIGO 52º – Iniciativa processual	201
<i>Pedro Raposo de Figueiredo</i>	
ARTIGO 53º – Requerimento inicial e relatório	206
<i>Maria Oliveira Mendes</i>	
ARTIGO 54º – Diligências subsequentes	212
<i>Maria Oliveira Mendes</i>	
ARTIGO 55º – Averiguação dos pressupostos da dispensa do consentimento	217
<i>Maria Oliveira Mendes</i>	
ARTIGO 56º – Sentença	221
<i>Pedro Raposo de Figueiredo</i>	
ARTIGO 57º – Revisão	228
<i>Chandra Gracias</i>	

ARTIGO 58º – Apensação <i>Ana Teresa Leal</i>	238
ARTIGO 59º – Prazo e seu excesso <i>Pedro Raposo de Figueiredo</i>	240
SUBSECÇÃO IV – Pós-adoção	244
ARTIGO 60º – Acompanhamento pós-adoção <i>Ana Rita Alfaiate</i>	244
TÍTULO III – Adoção internacional	246
CAPÍTULO I – Disposições gerais	246
ARTIGO 61º – Objeto <i>Chandra Gracias</i>	246
ARTIGO 62º – Princípios orientadores <i>Paulo Guerra</i>	250
ARTIGO 63º – Circunstâncias impeditivas da adoção internacional <i>Ana Teresa Leal</i>	254
ARTIGO 64º – Autoridade Central para a Adoção Internacional <i>António José Fialho</i>	257
CAPÍTULO II – Autoridade Central	264
ARTIGO 65º – Atribuições da Autoridade Central <i>Eliana Costa Santos</i>	264
SECÇÃO I – Intervenção das entidades mediadoras	273
ARTIGO 66º – Exercício de atividade mediadora <i>Marta Lobo San-Bento</i>	273
ARTIGO 67º – Quem pode exercer atividade mediadora <i>Marta Lobo San-Bento</i>	281
ARTIGO 68º – Acreditação e autorização <i>Marta Lobo San-Bento</i>	287
ARTIGO 69º – Processo de acreditação <i>Marta Lobo San-Bento</i>	289
ARTIGO 70º – Instrução e decisão do processo de acreditação <i>Marta Lobo San-Bento</i>	294
ARTIGO 71º – Processo de autorização <i>Marta Lobo San-Bento</i>	298
ARTIGO 72º – Instrução e decisão do processo de autorização <i>Marta Lobo San-Bento</i>	300
ARTIGO 73º – Acompanhamento e fiscalização das entidades mediadoras <i>Marta Lobo San-Bento</i>	307

ARTIGO 74º – Revogação da acreditação	310
<i>Marta Lobo San-Bento</i>	
ARTIGO 75º – Revogação da autorização	314
<i>Marta Lobo San-Bento</i>	
ARTIGO 76º – Candidatura	315
<i>António José Fialho</i>	
ARTIGO 77º – Transmissão da candidatura	320
<i>Eliana Costa Santos</i>	
ARTIGO 78º – Estudo de viabilidade	327
<i>Eliana Costa Santos</i>	
ARTIGO 79º – Acompanhamento do processo	333
<i>António José Fialho</i>	
ARTIGO 80º – Decisão	338
<i>António José Fialho</i>	
ARTIGO 81º – Comunicação da decisão	342
<i>António José Fialho</i>	
SECÇÃO II – Adoção de crianças residentes em Portugal por candidatos residentes no estrangeiro	344
ARTIGO 82º – Aplicação do princípio da subsidiariedade	344
<i>António José Fialho</i>	
ARTIGO 83º – Requisitos da adotabilidade internacional	349
<i>António José Fialho</i>	
ARTIGO 84º – Manifestação e apreciação da vontade de adotar	352
<i>Eliana Costa Santos</i>	
ARTIGO 85º – Estudo da viabilidade	357
<i>Eliana Costa Santos</i>	
ARTIGO 86º – Prosseguimento da adoção	362
<i>Eliana Costa Santos</i>	
ARTIGO 87º – Acompanhamento e reapreciação da situação	368
<i>Eliana Costa Santos</i>	
ARTIGO 88º – Decisão	374
<i>António José Fialho</i>	
ARTIGO 89º – Comunicação da decisão	379
<i>Eliana Costa Santos</i>	
SECÇÃO III – Reconhecimento das decisões de adoção internacional	381
ARTIGO 90º – Reconhecimento da decisão estrangeira	381
<i>Dulce Lopes</i>	
 POSFÁCIO	 393